SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236299 - PR (2026/0142779-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BARBIERI
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
		BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
		ROBERTO BONA JUNIOR - PR056262
		ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900
		RAFAEL FERNANDO AUGUSTI - PR110266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual sustenta a defesa ilegalidade da manutenção da prisão preventiva após o encerramento da instrução criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário reproduz pedido anteriormente apreciado, caracterizando reiteração recursal.

III. Razões de decidir

3. O recurso ordinário constitui mera reiteração de pedido já apreciado em recurso anterior, o que autoriza o indeferimento liminar e afasta o processamento do novo inconformismo.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59043569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b614b3dc-fce8-4c45-b01f-852d2218e592

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b614b3dc-fce8-4c45-b01f-852d2218e592

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236299 - PR (2026/0142779-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BARBIERI
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
		BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
		ROBERTO BONA JUNIOR - PR056262
		ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900
		RAFAEL FERNANDO AUGUSTI - PR110266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual sustenta a defesa ilegalidade da manutenção da prisão preventiva após o encerramento da instrução criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário reproduz pedido anteriormente apreciado, caracterizando reiteração recursal.

III. Razões de decidir

3. O recurso ordinário constitui mera reiteração de pedido já apreciado em recurso anterior, o que autoriza o indeferimento liminar e afasta o processamento do novo inconformismo.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58129827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:12
Código de Controle do Documento: fcc1321c-cca5-4085-a3cd-d32a399debf0

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BARBIERI contra decisão proferida pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro às e-STJ fls. 95/95.

O agravante teve a prisão preventiva decretada em 17/9/2024, sob a imputação de participação em organização criminosa.

Encerrada a instrução criminal, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória, sustentando, em síntese: **(a)** a inexistência de fatos novos ou contemporâneos aptos a justificar a manutenção da medida; **(b)** a adoção de fundamentação apoiada exclusivamente na gravidade abstrata do delito; **(c)** o excesso de prazo, considerando que o ora recorrente permanece segregado há mais de 17 meses; e **(d)** a adequação e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

O colegiado regional, entretanto, denegou a ordem de *habeas corpus*.

Na inicial do recurso ordinário, reiterou o agravante os argumentos apresentados perante a instância ordinária. Destacou a ausência de contemporaneidade da medida excepcional; a utilização indevida de registros policiais pretéritos não condenatórios como indício de habitualidade criminosa; e o desrespeito aos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Entretanto, o Ministro Antônio Saldanha indeferiu liminarmente o recurso.

Nesta oportunidade, a defesa sustenta que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao considerar que a matéria exposta no presente recurso ordinário já teria sido examinada no RHC n. 229.418/PR.

Esclarece que aquele recurso desafiou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a prisão preventiva decretada em 3 de outubro de 2025 pela 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, no dia seguinte à revogação da custódia pelo Tribunal de Justiça do Paraná, fundada no reconhecimento de excesso de prazo.

Alega, contudo, que o presente recurso ordinário possui objeto distinto, pois impugna acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no HC n. 5006598-22.2026.4.04.0000/PR, que manteve a prisão preventiva de RODRIGO BARBIERI após o encerramento da instrução criminal.

Sustenta que a manutenção da custódia foi amparada em fundamentos autônomos, que não eram passíveis de exame no recurso anterior, entre eles a alegada violação à Lei n. 15.272/2025, que introduziu o § 4º ao art. 312 do Código de Processo Penal, e o uso indevido de registros pretéritos não condenatórios como indicativo de habitualidade delitiva.

Diante disso, requer o conhecimento do agravo regimental e seu provimento, para que, em juízo de retratação, seja afastada a premissa adotada na decisão agravada e determinado o regular processamento do RHC n. 236.299/PR.

Documento eletrônico VDA58129827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:12
Código de Controle do Documento: fcc1321c-cca5-4085-a3cd-d32a399debf0

Subsidiariamente, pede a submissão do agravo ao julgamento da Sexta Turma, a fim de que seja examinada a alegada ilegalidade da manutenção da prisão preventiva após o encerramento da instrução criminal, sem demonstração de perigo contemporâneo decorrente da liberdade do agravante.

Requer, ainda, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do decreto prisional e determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do agravante, com ou sem imposição cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão monocrática agravada, **o presente recurso ordinário constitui mera reiteração do pedido deduzido no RHC n. 229.418/PR, também de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro**.

Explico.

Na inicial do RHC n. 229.418/PR, a defesa alegou excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva.

Sustentou que a segregação cautelar estaria amparada em ilações genéricas e presunções abstratas, sem demonstração idônea do perigo gerado pela liberdade do acusado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requereu, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas.

Ao apreciar as alegações defensivas, o Ministro Relator esclareceu que não havia excesso de prazo, pois o processo apresentava regular andamento na origem.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, destacou-se que o decreto prisional indicou a participação do ora agravante em organização criminosa especializada no tráfico de drogas. Assinalou, a propósito, que **o agravante foi apontado como principal líder da organização criminosa investigada, de elevada complexidade e voltada ao tráfico de grandes quantidades de drogas e munições**.

Segundo apurado, caberia ao agravante coordenar aspectos centrais da estrutura delitiva, como a locação de imóveis destinados ao armazenamento e à distribuição de entorpecentes, bem como a transferência de veículos para o nome de terceiros e de motoristas responsáveis pelo transporte das cargas ilícitas. Tal estratégia teria por finalidade dificultar a identificação dos reais responsáveis pelas atividades.

Também foi ressaltado que o agravante seria proprietário de diversas empresas cujos veículos teriam sido utilizados tanto no transporte de substâncias ilícitas quanto na função de batedor, circunstância que evidenciou, em tese, a existência de estrutura organizada e logística sofisticada.

Documento eletrônico VDA58129827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:12
Código de Controle do Documento: fcc1321c-cca5-4085-a3cd-d32a399debf0

Esses elementos foram considerados suficientes para justificar a prisão preventiva, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos, da apontada posição de liderança ocupada pelo agravante e da necessidade de interromper a atuação da organização criminosa.

Das informações prestadas às e-STJ fls. 121/129, verifica-se que a prisão preventiva do acusado foi mantida, mesmo após o encerramento da instrução criminal, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e de interrupção das atividades da organização criminosa. **Reiterou-se ser o agravante apontado como líder intelectual e financeiro da associação criminosa**. Também foi registrada a existência de inquéritos e ações penais em curso em seu desfavor.

Nesse contexto, as instâncias ordinárias concluíram que o encerramento da instrução processual não trouxe alteração fática superveniente apta a justificar a modificação do estado de liberdade do acusado.

Desse modo, ainda que a decisão que manteve a prisão preventiva após o encerramento da instrução criminal tenha feito referência a registros pretéritos em desfavor do agravante, a custódia cautelar permaneceu amparada em fundamento autônomo e suficiente: a sua apontada condição de líder da organização criminosa.

Esse fundamento já foi examinado por esta Corte S no julgamento do RHC n. 229.418/PR e considerado idôneo para justificar a manutenção da prisão preventiva. Assim, o presente recurso ordinário pretendeu rediscutir matéria anteriormente apreciada, o que evidenciou a reiteração recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:12
Código de Controle do Documento: fcc1321c-cca5-4085-a3cd-d32a399debf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.299 / PR

Número Registro: 2026/0142779-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00079132020248160083 50065982220264040000 50180296720244047002 50192825620254047002 79132020248160083

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO BARBIERI
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
ROBERTO BONA JUNIOR - PR056262
ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900
RAFAEL FERNANDO AUGUSTI - PR110266
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO BARBIERI
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
ROBERTO BONA JUNIOR - PR056262
ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900
RAFAEL FERNANDO AUGUSTI - PR110266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59021242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:19
Código de Controle do Documento: da6af8a3-ca2d-4286-8663-b542cf6b40e8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:19
Código de Controle do Documento: da6af8a3-ca2d-4286-8663-b542cf6b40e8